



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 517/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 73/2022

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 73/2022, que "Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 73/2022.
ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 1.963/2013. EXAME
DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE.
SUGESTÃO DE EMENDAS. RECOMENDAÇÕES.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei Complementar n. 73/2022, de iniciativa da Prefeita em exercício, que "Altera a Lei Municipal nº 1.963, de 20 de fevereiro de 2013, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência do Município de Rio Branco - RBPREV, e dá outras providências".

Constam dos autos: ofício/ASSESJUR/GABPRE/nº 1.341/2022, texto inicial do projeto de lei complementar, mensagem governamental n. 72/2022, análise de impacto orçamentário-financeiro e parecer proferido pela Procuradoria Jurídica do RBPREV no processo n. 259/2022.

A proposta busca adequar a legislação municipal à Emenda Constitucional n. 103/2019, à Lei n. 9.717/1998 e aos seguintes atos normativos infralegais: Portaria MTP 1.467/2022, Portaria SEPRT 19.451/2020, Portaria MTP 905/2021, Portaria MF 464/2018 e Portaria SEPRT/ME 6.182/2021.

O projeto compatibiliza a Taxa de Administração para custeio das despesas administrativas do RBPREV aos limites previstos na Portaria MTP 1.467/2022, estabelecendo o percentual de 2,40% para custeio das despesas administrativas e 0,48% para manutenção das regularidades junto aos órgãos de controle interno e externo, além do aperfeiçoamento da governança institucional Pró-Gestão, totalizando 2,88%. Esses percentuais serão calculados sobre o valor total da remuneração de contribuição dos segurados ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício anterior.

A mensagem governamental destaca que, comparando a metodologia de cálculo atual com a metodologia prevista no projeto, há uma economia de R\$ 496.751,91 no repasse para a manutenção do RBPREV, pois, apesar da elevação da alíquota, a base de cálculo ficou menor, considerando apenas a base de contribuição dos servidores ativos, e antes era o valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime.

A Prefeita em exercício afirmou que o projeto observa as exigências e recomendações da Portaria MTP 905/2018, da Portaria MF 464/2018 e da Portaria SEPRT/ME 6.182/2021, que trata da organização e governança dos Regimes Próprios de Previdência, para que não ocorram prejuízos aos segurados e ao tesouro do ente instituidor.

A proposição também eleva o valor referencial mensal para instalação e preenchimentos dos cargos comissionados do RBPREV dos atuais R\$ 60.000,00 para R\$ 93.280,00.

4



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



Finalmente, a mensagem governamental salienta que, caso não ocorra a adequação prevista no projeto, a consequência será a suspensão de transferências e demais recursos da União para o Município, nos termos do art. 167, XIII, da Constituição Federal.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

À luz do artigo 2º, § 2º c/c 15 da Lei municipal n. 2.168, de 14 de maio de 2016, incumbe a esta procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

2.1. Competência legislativa

O projeto de lei complementar se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal, o art. 22, I, da Constituição Estadual e o art. 23, I, da Lei Orgânica, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois, conforme o art. 61, § 1º, II, c e e, da Constituição Federal, bem como o arts. 36, II e III, da Lei Orgânica Municipal, são da iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre a aposentadoria de servidores públicos municipais e criação órgãos da Administração Pública.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, trata-se de matéria reservada à lei complementar, conforme art. 43, § 1º, V, da Lei Orgânica, não havendo equívoco neste ponto.

2.4. Mérito

A respeito do seu conteúdo, a proposição altera as regras sobre a taxa de administração, utilizada para custeio das despesas administrativas do RBPREV, para compatibilizar a legislação municipal às disposições da Portaria MTP 1.467/2022.

Assim, em consonância com o arts. 84, II, b, e § 4º da Portaria MTP 1.467/2022, o projeto estabelece, para a taxa de administração, o percentual de 2,40% para custeio das despesas administrativas e 0,48% para manutenção das regularidades junto aos órgãos de controle interno e externo, além do aperfeiçoamento da governança institucional Pró-Gestão, totalizando 2,88%. Esses percentuais serão calculados sobre o valor total da remuneração de contribuição dos segurados ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício anterior.

O PLC 73/2022 cria o Comitê de Investimentos do RBPREV, modifica os requisitos para os componentes da Diretoria Executiva e inclui a certificação como condição para ingresso e permanência nos cargos ou funções de dirigente do órgão ou entidade gestora do RPPS, responsável pela gestão dos recursos e membro dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos (arts. 5º e 6º do projeto).

Ademais, concede ao servidor efetivo designado para a função de gestor de recursos a gratificação prevista na alínea b do inciso II do art. 12 da Lei Complementar nº 72, de 5 de novembro de 2019 e altera a nomenclatura da Procuradoria Jurídica do RBPREV e dos



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



procuradores jurídicos para Procuradoria Jurídica Previdenciária e procuradores autárquicos (arts. 6º e 8º)

Finalmente, o projeto eleva o valor referencial mensal para instalação e preenchimentos dos cargos comissionados do RBPREV dos atuais R\$ 60.000,00 para R\$ 93.280,00.

A proposta não se mostra apta para ferir qualquer princípio ou regra constitucional, nem mesmo os atinentes à legislação infraconstitucional.

No entanto, para melhorar o aspecto redacional do projeto e adequá-lo às regras de técnica legislativa, recomenda-se:

- a) Nos arts. 1º e 2º do projeto, substituição da sigla "MPT" por "MTP";
- b) No art. 6º do projeto, na parte em que acrescenta o art. 17-A da Lei n. 1.963/2013:
 - transformação dos incisos I, II e III em §§ 1º, 2º e 3º;
 - transformação das atuais alíneas a, b e c do inciso I em incisos I, II e III do § 1º;
 - renumeração do atual parágrafo único para § 4º.
- b) Retificação da numeração dos artigos do projeto a partir do art. 8º;
- c) Na alteração proposta para o art. 23 da Lei n. 1.963/2013, substituir a expressão "procurador autárquico" por "procuradores autárquicos";
- d) Observância das regras de técnica legislativa previstas nos arts. 15, III e X, e 17, I e VI, do Decreto n. 9.191/2017, a seguir transcritas:

Art. 15. O texto da proposta de ato normativo observará as seguintes regras:

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que se desdobrar em incisos, com dois-pontos;

X - o texto do inciso inicia-se com letra minúscula, exceto quando se tratar de nome próprio, e termina com:

- a) ponto-e-vírgula;
- b) dois pontos, quando se desdobrar em alíneas; ou
- c) ponto, caso seja o último;

Art. 17. Na alteração de ato normativo, as seguintes regras serão observadas:

I - o texto de cada artigo acrescido ou alterado será transcrito entre aspas, seguido da indicação de nova redação, representada pela expressão "(NR)";

VI - nas hipóteses previstas no inciso III do caput do art. 16:

a) o ato normativo a ser alterado deverá ser mencionado pelo título designativo da espécie normativa e pela sua data de promulgação, seguidos da expressão "passa a vigorar com as seguintes alterações", sem especificação dos artigos ou subdivisões de artigo a serem acrescidos ou alterados;

b) na alteração parcial de artigo, os dispositivos que não terão o seu texto alterado serão substituídos por linha pontilhada; e



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



c) a utilização de linha pontilhada será obrigatória para indicar a manutenção de dispositivo em vigor e observará o seguinte:

1. no caso de manutenção do texto do caput , a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do artigo a que se refere;
2. no caso de manutenção do texto do caput e do dispositivo subsequente, duas linhas pontilhadas serão empregadas e a primeira linha será precedida da indicação do artigo a que se refere;
3. no caso de alteração do texto de unidade inferior dentro de unidade superior do artigo, a linha pontilhada empregada será precedida da indicação do dispositivo a que se refere; e
4. a inexistência de linha pontilhada não dispensará a revogação expressa de parágrafo.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

Quanto à adequação orçamentário-financeira, verifica-se que a proposta eleva o limite mensal de gasto com cargos em comissão no âmbito do RBPREV, acarretando aumento de despesas de pessoal e sujeitando-se aos requisitos do art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 21. É nulo de pleno direito: (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Redação dada pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20; (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



titular do Poder Executivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 1º As restrições de que tratam os incisos II, III e IV: (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

I - devem ser aplicadas inclusive durante o período de recondução ou reeleição para o cargo de titular do Poder ou órgão autônomo; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

II - aplicam-se somente aos titulares ocupantes de cargo eletivo dos Poderes referidos no art. 20. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, serão considerados atos de nomeação ou de provimento de cargo público aqueles referidos no § 1º do art. 169 da Constituição Federal ou aqueles que, de qualquer modo, acarretem a criação ou o aumento de despesa obrigatória. (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

E o art. 169, § 1º, da Constituição Federal prevê:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

[...]

Neste ponto, ressaltamos que a diminuição dos repasses ao RBPREV decorrentes da alteração do cálculo da taxa de administração não apaga o fato de que a proposta eleva a despesa com pessoal e, portanto, deve respeitar as regras de Direito Financeiro supracitadas. Na verdade, a observância dessas normas avulta em importância, porquanto o cenário que se desenha é a diminuição do valor destinado ao custeio das despesas administrativas da autarquia previdenciária.

No caso, não foi apresentada estimativa do impacto orçamentário-financeiro para os exercícios de 2022, 2023 e 2024 (arts. 16, I, e 21, I, a, da LRF).

Também não foi apresentada declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (art. 16, II, da LRF).

Tampouco foi indicada a dotação orçamentária que arcará com as despesas do projeto, nos termos do art. 169, § 1º, da Constituição Federal e do art. 17, § 1º, da LRF.

4



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



Pontue-se que o projeto cria despesa obrigatória de caráter continuado, mas não foi cumprida a parte final do art. 17, § 2º, da LRF quanto ao estabelecimento de medidas de compensação pelo aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

Com relação ao cumprimento do art. 37, XIII, da CF, que prevê ser vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, a proposta se encontra dentro do permissivo constitucional, pois não promoveu nenhuma vinculação remuneratória.

Finalmente, inexistente violação do art. 21, II, III e IV da LRF, porquanto o projeto de lei complementar não foi proposto nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do Prefeito nem prevê a implementação de parcelas em períodos posteriores ao final do mandato.

O cumprimento das normas de Direito Financeiro é indispensável para a aprovação do projeto.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei Complementar n. 73/2022.

Para aprovação da proposição em consonância com a legislação aplicável, recomenda-se:

a) Que seja solicitado, ao Poder Executivo, o integral cumprimento das exigências dos arts. 16, 17 e 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme explanado no item 2.5 deste parecer;

b) A proposição das emendas e o atendimento às recomendações previstas no item 2.4 deste parecer.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Remetam-se os autos à Diretoria Legislativa.

Rio Branco-Acre, 13 de dezembro de 2022.


Renan Braga e Braga
Procurador-Geral
Matrícula 11.156